



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505960-43.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado GILMAR LEME DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 46814
Apelação: 1505960-43.2023.8.26.0037
Comarca: Araraquara
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: Numeração única
Apelante/Apelado: Gilmar Leme da Silva e Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação e uso de documento falso. Preliminar. Ausência de nulidade das provas coletadas. Réu preso em flagrante na posse e condução de veículo roubado e que apresentou documento público falso. Ausência de irregularidade na apreensão do celular, cujo conteúdo poderia conter provas não só dos fatos aqui tratados, como também da prática de outros crimes. Perícia somente realizada após decisão judicial autorizadora devidamente fundamentada. Preliminar afastada. Mérito. Recurso ministerial que pretende fixação das penas-base acima do mínimo, do regime inicial fechado e afastamento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Recurso defensivo que busca absolvição, sob a tese de fragilidade probatória, e absorção do crime de uso de documento falso pelo de receptação. Impossibilidade. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Inadmissibilidade de absorção do crime de uso de documento falso pelo de receptação, por tutelarem bens jurídicos distintos e porque o primeiro não se constitui meio necessário para a consecução do segundo. Condenação mantida. Dosimetria escorreita. Réu primário. Correta fixação das penas-base no mínimo legal. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não comportam modificação. Recursos improvidos.

Vistos...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que **Gilmar Leme da Silva** foi condenado, por incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos e, por incurso no artigo 304, c.c. artigo 297, *caput*, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos, resultando no cúmulo material de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa mínimos, com substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e por mais 10 (dez) dias-multa mínimos (fls. 236/243).

Recorre o Ministério Público. Busca a fixação das penas-base acima do mínimo e do regime inicial fechado, bem como o afastamento da substituição da pena corporal por restritivas de direitos (fls. 252/261).

O réu também apela. Sustenta, preliminarmente, a nulidade das provas decorrentes da apreensão de seu aparelho celular. No mérito, busca a absolvição sob a tese de fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a absorção do crime de uso de documento falso pelo de receptação, tendo em vista a possibilidade de aplicação do princípio da consunção (fls. 279/293).

Os recursos foram devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

contrariados (fls. 279/293 e 299/305), contando os autos com parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do apelo defensivo e provimento do apelo ministerial (fls. 316/328).

É o relatório.

A preliminar não vinga.

O réu foi preso em flagrante na posse e condução de um veículo roubado, apresentando aos policiais, documento público falso, fato imediatamente constatado pelos agentes públicos que efetuaram à sua prisão. Assim, não houve qualquer irregularidade na apreensão do seu celular, cujo conteúdo poderia, à evidência, conter provas não só dos fatos aqui tratados, quanto da prática de outros crimes, geralmente antecedentes ao crime de receptação, tais como furtos, roubos e latrocínios.

Ademais, a perícia somente foi realizada no celular após decisão judicial autorizadora devidamente fundamentada (fls. 40).

No mérito.

A acusação é a de que **Gilmar**, no dia 10 de abril de 2023, foi surpreendido por policiais rodoviários conduzindo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

após ter adquirido e recebido, em proveito próprio, o veículo Fiat Toro Ultra, 4x4, placa FWY5I86, anteriormente subtraído de seu proprietário *Gabriel Ladislau Gandini*, sabendo ser produto de crime.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, usou documento falso, a que se refere o artigo 297 do Código Penal (documento público), no caso, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), exercício 2023, RENAVAN 01263768617, contendo código de barras bidimensional dinâmico (QRCode), em nome de “Egon Gilberto Papke”, referente ao veículo tipo caminhonete, marca Fiat/Toro, ULTRA AT94X4, de placa JAS3F29, emitido em Coqueiros do Sul/RS, em 08/01/2023.

Segundo a denúncia, “no dia 02 de fevereiro de 2023, na rua Adelar Machado, n. 527, Jd. Santa Rosa, na cidade e comarca de Matão/SP, pessoa(s) não identificada(s), mediante grave ameaça à pessoa, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu(ram), para si, o veículo Fiat Toro Ultra, 4x4, placa FWY5I86, descrito e avaliado a fls. 32, no valor de R\$ 184.841,00 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais), pertencente a Gabriel Ladislau Gandini. (BN8701-1/2023 – Delegacia de Polícia de Matão – fls. 16/17) Segundo apurado, posteriormente ao roubo do veículo Fiat/Toro, placa FWY5I86, GILMAR, mesmo ciente de que se tratava de bem de procedência ilícita, adquiriu e recebeu o automóvel de pessoa desconhecida, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estava desprovido de documentação de transferência e ostentava as placas adulteradas para placa JAS3F29, o fazendo, inclusive, através de anúncio publicado em uma rede social, em circunstâncias por ele não esclarecidas, evidenciando, assim, a ciência inequívoca de que se tratava de produto de crime. Assim, após a aquisição do bem de origem espúria, GILMAR passou a fazer uso do veículo até que veio a conduzi-lo, ostentando placa JAS3F29, pela rodovia SP 255, quando foi abordado por policiais militares rodoviários que faziam o patrulhamento de rotina e deram ordem de parada obrigatória para fiscalização de trânsito. Nesse momento, com o intuito de ludibriar a fiscalização e conferir aparência de legalidade à aquisição do bem, GILMAR fez uso de documento público falso, no caso do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo, exercício 2023, RENAVAN 01263768617, em nome de “Egon Gilberto Papke”, referente ao veículo tipo caminhonete, marca Fiat/Toro, ULTRA AT94X4, de placa JAS3F29, emitido em Coqueiros do Sul/RS, em 08/01/2023, o qual apresentava sinais de contrafação em razão da inserção do código de barras bidimensional dinâmico (QRCode) inválido, pois apresentava menores dimensões, desalinho em relação ao restante do documento e não apresentava especificações básicas com os padrões adotados nos verdadeiros. (cf. laudo pericial de fls. 57/62). Ocorre que, durante a abordagem, os policiais observaram, através de pesquisas pela numeração final do chassi e pela numeração do motor, que se tratava de veículo produto de roubo na cidade de Matão (BO SPJ-8701/23). Além disso, constatou-se que o veículo apresentava sinais identificadores adulterados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tais como, as placas, a numeração de chassi adulterada, numeração de motor suprimida, etiquetas adesivas falsas e vidros com gravações da numeração suprimidas e inscrição de numerações adulteradas (conforme laudo pericial metalográfico de fls. 146/152), situações essas que GILMAR deveria saber diante das circunstâncias em que se deu a aquisição e recebimento acima mencionadas. O interrogado então foi encaminhado ao Plantão Policial juntamente com o veículo, que foi reconhecido pela vítima Gabriel como sendo de sua propriedade (fls. 47). Interrogado, o denunciado GILMAR disse que adquiriu o veículo Fiat/Toro em um grupo de rede social da qual participa e que desconhecia a origem ilícita do veículo (fls. 04). O relatório de análise do conteúdo extraído do aparelho celular do denunciado constatou seu envolvimento em fatos análogos ao ora apurado, ou seja, subtração de veículos e sua posterior receptação e adulteração de sinal identificador. (cf. laudo de fls. 64/67 e respectivo relatório de fls. 120/145)” (fls. 165/167).

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls. 5/6), auto de exibição e apreensão (fls. 7/8), laudo de constatação de falsidade ou adulteração documental de fls. 57/62 e prova oral produzida.

A autoria é inquestionável.

O réu negou o cometimento dos crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Disse que comprou o veículo num grupo de venda de veículos no *facebook*. No anúncio o veículo estava num valor bem abaixo do normal, motivo pelo qual procurou pelo proprietário, negociou o valor e acabou adquirindo o veículo. Deu R\$ 20.000,00 de entrada, ia dar um veículo seu no negócio, mas depois acabaram combinando que o restante do valor seria pago em parcelas de R\$ 2.000,00 por mês, que começariam a ser pagas na semana que o veículo foi apreendido. Afirmou que, antes da compra, consultou a documentação do veículo pelo Site do Detran e nada constava em relação a ele. Disse que o valor combinado pela venda seria de R\$ 120.000,00, ou seja, em abaixo do seu valor de mercado (mídia - fls. 235).

Os policiais militares *Everton Pereira da Silva* e *Wendell Wesley da Motta* relataram a abordagem do apelante na condução do veículo descrito na denúncia. Constataram que o documento apresentado pelo réu era falso e que o veículo havia sido roubado. O réu negou saber que o veículo era roubado, afirmando o ter adquirido em um grupo de *WhatsApp*, de revenda de carros, e que ele teria ido busca-lo em São Paulo, tendo dado um veículo seu como parte de pagamento e daria o restante em dinheiro. O manual do proprietário estava no porta luvas do veículo, sendo que, por meio dele, constataram o número de chassi, que não era o mesmo do documento, e conseguiram chegar no proprietário do bem que havia sido roubado (mídia - fls. 235).

A vítima confirmou o roubo de seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

automóvel, localizado na posse do apelante (mídia – fls. 235).

A testemunha de defesa *Alan Daguano Failla* nada esclareceu sobre os fatos, limitando-se a afirmar que conhece o réu há cerca de um ano ou um ano e meio, porque prestavam serviços juntos na área da construção civil. Não sabe nada que possa desabonar sua conduta (mídia - fls. 235).

Incontroversos a posse do veículo e o uso do documento ideologicamente falso pelo apelante.

O delito de receptação evidencia-se, sob o aspecto do elemento subjetivo, pelas circunstâncias e aspectos inerentes à detenção da coisa, reveladores da ciência inequívoca da ilícita origem do bem, presunção que só se afasta com a apresentação de justificativa idônea a respeito da licitude da posse, o que não é o caso em testilha.

Nesse sentido:

“[...]4. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. [...] (HC 470.846/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

O recorrente alegou ter adquirido o veículo de terceiro, sem identificá-lo; não trouxe qualquer testemunha para comprovar sua versão; não apresentou qualquer comprovante de pagamento da suposta entrada.

E pelas mesmas circunstâncias, evidente a ciência da falsidade ideológica.

De mais a mais, a circunstância de o acusado ter entregado o documento ideologicamente falso, após solicitação da autoridade policial, não descaracteriza a ocorrência do crime.

Confira:

“O crime descrito no art. 304 do CP consuma-se com a apresentação do documento falso, sendo irrelevante se a exibição ocorreu mediante exigência do policial ou por iniciativa do próprio agente.” (HC 169.068/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Inadmissível, ainda, a absorção do crime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de uso de documento falso pelo de receptação, notadamente por tutelarem bens jurídicos distintos e porque o primeiro não se constitui meio necessário para a consecução do segundo

Neste contexto fático, de rigor a manutenção da condenação.

Dosimetria.

As reprimendas mostram-se adequadas.

As penas-bases foram fixadas nos mínimos legais e tornadas definitivas, à míngua de causas modificadoras, em: receptação (artigo 180, do Código Penal), 1 ano de reclusão e 10 dias-multa mínimos; e uso de documento falso (artigo 304 c.c. 297, *caput*, do Código Penal), 2 anos de reclusão e 10 dias multa mínimos; resultando no cúmulo material de 3 anos de reclusão e 20 dias-multa mínimos.

Ressalte-se que, ao contrário do pretendido pelo Ministério Público, a existência de conversas no celular do réu, que indicariam seu envolvimento em outros crimes contra o patrimônio envolvendo veículos, não são suficientes para incremento da pena base, pois ao que consta, tais fatos não foram apurados e não ensejaram condenação anterior (réu primário, conforme certidão de fls. 29/30), devendo ser observado o princípio da presunção da inocência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O estabelecimento do regime aberto, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos também não comportam modificação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, mantendo a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)